Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo
Diretoria do Expediente

Of. N.º_____

L E I Nº 1.422/73

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuiçoẽs, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, nas condiçoẽs estabelecidas na presente lei.

ARTIGO 2º - O parcelamento será concedido pela Prefeitura Municipal ao contribuinte que o requerer, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigencia desta lei.

§ ÚNICO - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado às seguintes normas:-

a) requerimento do contribuinte;
b) celebrar o contrato de parcelamento;
c) estar quite com a Fazenda Municipal com relação aos tributos vencidos do exercício corrente.

ARTIGO 3º - As dívidas em fase de execução poderão ser parceladas, cabendo à Procuradoria Jurídica apreciar e deferir os pedidos, acrescentando-se ao total do débito as despesas com custas processuais e outras decorrentes do ajuizamento da ação.

§ ÚNICO - As açoẽs executivas cujos débitos forem parcelados, ficarão suspensas até o cumprimento integral do contrato de parcelamento, ao término do qual serão arquivadas.

ARTIGO 4º - Os parcelamentos poderão ser concedidos pelo prazo máximo de até 10 (déz) meses, sendo que-

as parcelas não poderão ser inferior a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), salvo com relação a última.

ARTIGO 5º - As importancias pagas pelo contribuinte serão creditadas na conta "DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS", até que se efetive o recolhimento da última parcela.

ARTIGO 6º - Os juros de mora incidentes sobre os débitos a serem parceladas, serão contados somente até a data da assinatura do contrato.

ARTIGO 7º - Após o deferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte terá o prazo de déz (10) dias para efetuar o pagamento da primeira parcela, vencendo as demais no último dia dos meses subsequentes.

§ 1º - O recolhimento da última parcela ficará condicionado ao levantamento do total recolhido, por meio de emissão de cheque pela Prefeitura contra a assinatura de recibo, para efeito de liquidação de sua conta em Depósitos de Diversas origens.

§ 2º - No mesmo ato, com o produto da importancia levantada o contribuinte quitará o montante da Dívida Ativa objeto do contrato, endossando e devolvendo o cheque.

ARTIGO 8º - O atraso no pagamento de uma prestação ou de uma parcela dos tributos vincendos de responsabilidade do contribuinte, acarretará, independentemente de qualquer notificação, a rescisão pura e simples do contrato de parcelamento, mas as importancias que o contribuinte tiver pago à titulo de prestação ficarão retidas na conta "DEPÓSITO DE DIVERSAS ORIGENS", processando-se a execução judicial pelo saldo devedor, com todos os acréscimos legais.

§ ÚNICO - Ao final da ação, se o contribuinte tiver saldo credor na Prefeitura Municipal, decorrente da conta "Depósitos de Diversas Origens" tal saldo será levantado na forma do artigo 7º e servirá para liquidação da dívida executada.

ARTIGO 9º - A celebração do contrato de parcelamento importa em confissão de dívida e por consequencia interrompe a prescrição.

ARTIGO 10º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da sua aprovação.

ARTIGO 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 29 de maio de 1.973.-

PEDRO VALENTIM FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.

SÉRGIO MORAIS
Diretor do Expediente